

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.493, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL" (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA FEDERAL)

**PROJETO DE LEI Nº 6.493, DE 2009
(MENSAGEM Nº 958/2009)**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 958, de 23 de novembro de 2009, o Projeto de Lei que recebeu o número 6.493, de 2009, na Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal”, a Lei Orgânica da Polícia Federal.

Da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 40-MJ/MP, de 25 de março de 2009, dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem Presidencial enviada ao Congresso Nacional, foram sintetizadas as seguintes finalidades da proposição:

- dotar o organismo policial federal brasileiro de uma estrutura democrática, moderna e eficaz;
- regulamentar a organização e as atribuições da Polícia Federal; e
- definir claros contornos de atuação de seus servidores, tornando ainda mais eficientes e transparentes suas condutas, harmonizando-as com o Estado Democrático de Direito pela coadunação da defesa dos interesses dos cidadãos com a persecução criminal.

Nos termos da Exposição de Motivos, o projeto de lei foi dividido em nove capítulos conforme a descrição que se faz a seguir.

Capítulo I - DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

(arts. 1º e 2º)

- destaca o posicionamento da instituição na estrutura do Poder Executivo Federal como órgão permanente e essencial à segurança pública, subordinado ao Ministério da Justiça, organizado e mantido pela União;
- unifica as diversas atribuições da Polícia Federal em um mesmo diploma legal, tratando:
 - das **funções institucionais**, minudenciando os crimes objeto de atuação da Polícia Federal pela delimitação de suas atividades, para melhor eficiência na produção da prova e nos resultados da investigação criminal, sem prejuízo de outras funções a serem definidas em lei; e
 - das **funções administrativas** do órgão – melhor seria das atividades que correspondem ao exercício do **poder de polícia administrativa** – tais como fiscalização de produtos químicos de drogas, serviços relativos a armas de fogo, à segurança bancária e transporte de valores e à identificação criminal.

Capítulo II - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO (arts. 3º)

- detalha as atividades da Polícia Federal no exercício das atividades de polícia judiciária da União, garantindo autonomia investigativa à autoridade policial, de modo a resultar em maior isenção e rapidez na condução das

investigações, e a preservação do Estado Democrático de Direito, dos direitos do cidadão e da dignidade da pessoa humana.

Capítulo III - DA ORGANIZAÇÃO (arts. 4º a 15)

- delinea a estrutura organizacional da Polícia Federal, composta por Direção-Geral, Conselho Superior de Polícia, Conselho de Ética e Disciplina, Conselho Consultivo, Adidâncias Policiais, Corregedoria-Geral, órgãos centrais e órgãos descentralizados;
- destaca os Conselhos pelo papel fundamental que desempenham no aprimoramento e uniformização dos procedimentos policiais;
- ressalta a conduta ético-disciplinar do policial federal, a se pautar pelos princípios constitucionais;
- estabelece que o Conselho Consultivo atuará na assessoria institucional em matéria de segurança pública e terá em sua composição, além de integrantes da carreira da Polícia Federal, cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral inatacável; e
- destaca o papel das adidâncias policiais junto às representações diplomáticas do Brasil e do oficial de ligação na promoção do intercâmbio de informações, conhecimentos e tecnologia na área de segurança pública.

Capítulo IV - DA ESTRUTURA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS CARGOS

(arts. 16 a 22)

- define a estrutura de cargos da Polícia Federal;
- detalha as atividades desenvolvidas pelos seus servidores, fornecendo orientação normativa quanto aos limites das atribuições de cada cargo.
- estabelece a disponibilidade permanente e dedicação exclusiva do policial federal, ressalvada a possibilidade constitucional da acumulação com uma atividade de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial; e
- estabelece clara divisão de tarefas atribuídas a Delegados, Escrivães, Agentes, Peritos e Papiloscopistas.

Capítulo V - DAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL (art. 23)

- dispõe sobre as atividades de apoio técnico-administrativo e remete à lei específica o seu detalhamento.

Capítulo VI - DA INVESTIDURA NOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS FEDERAIS E NOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

(arts. 24 e 25)

- trata da investidura nos cargos policiais federais, obedecendo ao princípio constitucional de ingresso mediante a aprovação prévia em concurso público, exigindo-se para todos os cargos a graduação mínima de nível superior;
- estabelece a exigência:
 - da prova de títulos para os cargos de Delegado e Perito;
 - do bacharelado em Direito e de dois anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária para ingresso no cargo de Delegado;
 - da graduação específica nas áreas definidas para ingresso no cargo de Perito.
 - de investigação social, de caráter eliminatório, nos certames.

Capítulo VII - DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS (art. 26 e 27)

- trata das prerrogativas e garantias dos policiais federais.

Capítulo VIII - DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS (arts. 28 e 29)

- elenca os deveres dos policiais federais e a observância à hierarquia e disciplina como pilares de sustentação da Polícia Federal.

Capítulo IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 30 a 28)

- estabelece medidas destinadas a valorizar e capacitar o policial federal, com o fortalecimento da Escola Superior para formação e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para pesquisa em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado;

- determina a aplicação aos integrantes das carreiras policiais federais dos preceitos da Lei nº 8.112, de 1990; e
- determina, se a proposição for convertida em Lei, a sua aplicação, no que couber, à Polícia Civil do Distrito Federal.

Cabe observar que a Exposição de Motivos, a partir do tópico quatorze, erra ao indicar a numeração dos capítulos do projeto de lei em pauta: quando diz “capítulo quatro”, está se referindo ao “capítulo cinco”, e assim por diante, até chegar ao “oitavo capítulo”, quando seria “nono capítulo”; o que é irrelevante, mas deve ser consignado para evitar confusão.

Apresentada em 25 de novembro de 2009, a proposição foi distribuída, no dia seguinte, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II (mérito), e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no regime de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Em função de despachos favoráveis a requerimentos que pediram a apreciação do Projeto de Lei, quanto ao mérito, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com a proposição passando a versar matéria de mais de três Comissões de mérito – CREDN, CSPCCO, CTASP e CCJC –, foi determinada a constituição de Comissão Especial, nos termos do disposto no art. 34, II, no art. 24, II (mérito), e art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), mantida a prioridade no regime de tramitação da proposição, mas passando a apreciação para o Plenário.

Na CSPCCO, no decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 19 (dezenove) emendas, elencadas a seguir:

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificação
0001	Pompeo de Mattos	- <u>Dá a seguinte redação ao art. 10 do PL 6.493/09:</u> Art. 10º O conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal.	Garantir tratamento equânime entre as diferentes categorias que compõem a estrutura da Polícia Federal, para que todos os servidores do órgão sejam igualmente representados no Conselho Consultivo, enten-

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificação
			dendo que as categorias não relacionadas também atuam no campo da segurança pública, conhecendo especificidades da atividade e da rotina de trabalho que podem se mostrar por demais valiosas em um conselho de viés consultivo.
0002	Pompeo de Mattos	- <u>Acresce o seguinte inciso ao art. 23 do PL 6.493/09:</u> I – Os titulares dos cargos referidos no caput farão jus ao porte de arma funcional;	O risco que poderá advir ao servidor do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal em função do mesmo integrar a instituição de segurança pública federal quando em missões oficiais afetas à especialidade do cargo: transporte de armamentos, documentos sigilosos, condução de autoridades policiais, atendimento à depoente especial, atendimento a custodiados, área de telecomunicações e eletricidade, dentre outros.
0003	Pompeo de Mattos	- <u>Dá a seguinte redação ao § 6º do art. 24 do PL 6.493/09:</u> Parágrafo 6º - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras policiais federais e da carreira técnico-administrativa do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.	Garantir adequado tratamento e denominação à carreira técnico-administrativa.
0004	Pompeo de Mattos	- <u>Dá a seguinte redação ao art. 32 do PL 6.493/09:</u> Art. 32. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de seus servidores, com ênfase para a pesquisa na produção na doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós graduação.	A redação atual limita o oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento aos policiais federais, sem mencionar os servidores da carreira técnico-administrativa; o que não é razoável, uma vez que os servidores administrativos também necessitam de aperfeiçoamento profissional.
0005	Paulo Rocha	- <u>Dá a seguinte redação ao art. 5º do PL 6.493/09:</u> Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República.	Adequar o texto à Constituição que ordena que apenas as polícias civis sejam dirigidas por delegados de polícia de carreira, não o fazendo para a Polícia Federal, deixando para a livre escolha do Presidente da República, que poderá indicar qualquer pessoa de notório conhecimento técnico e científico na ciência policial e devidamente capacitada.
0006	Paulo Rocha	- <u>Dá a seguinte redação ao art. 16 do PL 6.493/09:</u> Art. 16. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são: I - Delegado de Polícia Federal; II - Perito Criminal Federal;	Estabelecer uma nova estrutura na composição dos cargos da Carreira Policial Federal, mais coerente e adequada à Polícia Federal, que, diversamente dos

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificação
		<p>III – Oficial de Polícia Federal</p> <p>§ 1º A carreira de que trata o <i>caput</i> é organizada em cargos, classe e padrões, conforme legislação específica.</p> <p>§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.</p> <p>§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o <i>caput</i> sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva.</p> <p>§ 4º Os cargos da Carreira Policial Federal são considerados de atividade de risco.</p> <p>- <u>Dá a seguinte redação ao art. 20 do PL 6.493/09:</u> Art. 20. Ao cargo de Oficial de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a direção e coordenação das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar:</p> <p>I – As investigações preliminares, as operações policiais, as medidas de segurança orgânica, a produção de conhecimento de informações e inteligência policial, e outras definidas em regulamento;</p> <p>II – A formalização dos atos e procedimentos relacionados às investigações criminais e operações policiais, bem como os serviços cartorários;</p> <p>III – As atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações estatísticas criminais e de identificação civil e criminal.</p> <p>Parágrafo único – Para o ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal, de natureza policial e técnico-científica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.”</p> <p>- <u>Suprime os arts. 21 e 22 do PL 6.493/09.</u></p> <p>- <u>Acresce os seguintes artigos nas Disposições Finais e Transitórias do PL 6.493/09:</u> Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de dezembro de 1985, que trata da Carreira Policial Federal, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. Fica criada, no Quadro Permanente da Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, de nível superior, definidos como autoridade policial, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.” Art. . Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº</p>	<p>demais órgãos policiais, não exerce apenas funções de polícia judiciária, como as polícias civis, mas também a função de polícia administrativa.</p> <p>Porque diversas atividades de polícia administrativa são exercidas por Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, é recomendável a unificação dos atuais cargos, transformando-os em Oficial de Polícia Federal. O termo “oficial” na denominação de cargos públicos não é novidade, em relação à Polícia Civil, o executivo já encaminhou o projeto de lei nº 1.947, de 2007, dispondo sobre a Lei Geral da Polícia Civil, no qual propõe uma nova estrutura de carreira para os policiais civis, dividida em apenas três cargos: delegado, perito e agente, este último implicando a unificação dos atuais cargos de agente, inspetor, investiga-dor, escrivão e papiloscopista, dentre outros. Nada mais justo que o próprio Poder Executivo aplique a Polícia Judiciária da União os mesmos conceitos de modernização institucional propostos para as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificação
		<p>2.251, de 26 de fevereiro de 1985, com a redação conferida pelo art. 34 desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, da Carreira Policial Federal, prevista na redação original do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, com a reorganização disposta pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.</p> <p>§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º A alteração de denominação dos cargos referidos nos art. 34 e 35 desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.</p> <p>§ 4º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do <i>caput</i> deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.</p>	
0007	Paulo Rocha	<p>- <u>Dá a seguinte redação ao art. 20 do PL 6.493/09:</u> Art. 20. Ao cargo de Agente de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a direção e a coordenação das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar as medidas de segurança orgânica, as atividades de polícia administrativa, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal e as operações policiais, além de outras definidas em regulamento. Parágrafo único – Para o ingresso no cargo de Agente de Polícia Federal, de natureza policial e técnica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.</p> <p>- <u>Dá a seguinte redação ao art. 21 do PL 6.493/09:</u> Art. 21. Ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a direção e a coordenação das atividades cartorárias e das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar as atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as Investigações criminais e operações policiais, execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento. Parágrafo único. Para o ingresso no cargo de Escrivão de Polícia Federal, de natureza policial e técnica, será exigido curso</p> <p>- <u>Dá a seguinte redação ao art. 22 do PL 6.493/09:</u></p>	<p>Adequar as atribuições dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal ao grau de complexidade dos cargos classificados como de “nível superior”. Compatibilizar as competências desses cargos com as tarefas de direção e coordenação que lhes ser afetas no desempenho das funções de polícia administrativa.</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificação
		<p>Art. 22. Ao cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, incumbe a direção e a coordenação das funções de polícia administrativa da União e das atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana, civil e criminal, de perito oficial exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além de outras definidas em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Para o ingresso no cargo Papiloscopista Policial Federal, de natureza policial e técnico-científica, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.</p>	
0008	Paulo Rocha	<p>Esta emenda, na verdade, não passa de um Projeto de Lei Substitutivo, tal sua extensão, deixando, em face do exposto, de ser aqui transcrita. Está estruturada ao longo de 38 artigos, sendo maior do que a própria proposição original, em que pese não se afastar, em geral, da linha-mestra dele.</p>	<p>Em que pese sua amplitude, centra a justificação na idéia que, para que haja fortalecimento e valorização da corporação, e até para a atuação harmônica de seu corpo funcional, é fundamental que as atribuições reflitam o dia-a-dia da instituição, com reconhecimento da importância e responsabilidade de cada cargo, e não apenas do delegado, tido na proposição como autoridade máxima e titular de todos os postos de mando na instituição. Para tanto, repete a idéia da Emenda nº 6 sobre a estruturação da PF em apenas três cargos, estabelecendo as atribuições de cada um.</p>
0009	Araldo Faria de Sá	<p>- <u>Dá a seguinte redação ao caput do art. 3º do PL 6.493/09:</u> Art. 3º A autoridade policial federal é exercida com exclusividade pelo Delegado de Polícia Federal, mediante o auxílio dos Agentes, Escrivães e Peritos policiais federais, a quem incumbe a presidência de todas as investigações de natureza de polícia judiciária da União.</p>	<p>Sendo o delegado a autoridade processante, segundo a legislação específica (Código de Processo Penal), faz-se necessário demonstrar que somente ele pode instaurar, presidir, e determinar as diligências necessárias, seja por deliberação própria ou por requisição do Ministério Público.</p>
0010	Araldo Faria de Sá	<p>- <u>Inclui o seguinte § 1º no art. 3º do PL 6.493/09, renumerando-se os demais:</u> Art. 3º § 1º. Ao Delegado de Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa no âmbito de suas atribuições, bem como a ele compete o dever de apurar, de ofício ou por requisição judicial ou ministerial, quaisquer notícias de infração penal que tenha conhecimento, por distribuição definida em regimento interno.</p>	<p>Distribuir as investigações e IPLs no âmbito interno de forma transparente, por sorteio, evitando ingerências externas ou políticas na escolha da autoridade que vai presidir o feito.</p>
0011	Araldo Faria de Sá	<p>- <u>Inclui o seguinte parágrafo no art. 3º do PL 6.493/09:</u> Art. 3º</p>	<p>Propiciar uma maior imparcialidade nas investigações.</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificação
	Sá	§ As requisições, internas e externas, para instauração de inquérito policial, e <i>notitias criminis</i> de origem externa, obedecerão a livre distribuição, determinada por sorteio, entre os Delegados Federais em exercício na delegacia com atribuição para realizar as apurações.	
0012	Arnaldo Faria de Sá	- <u>Dá a seguinte redação ao art. 5º do PL 6.493/09:</u> Art. 5º. A direção da Polícia Federal é exercida pelo diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do cargo de Delegado de Polícia Federal da última categoria de promoção funcional integrantes de lista tríplice formada através do voto secreto dos Delegados de Polícia Federal em atividade.	Evitar indicação exclusivamente política do representante maior da Polícia Federal. Assim, busca-se uma Polícia Federal apartidária.
0013	Arnaldo Faria de Sá	- <u>Dá a seguinte redação aos incisos V e VI do art. 6º do PL 6.493/09:</u> Art. 6º V - determinar a instauração de inquérito policial para apuração de infrações penais, obedecida a livre distribuição, determinada por sorteio, entre os Delegados Federais em exercício na delegacia com atribuição para realizar as apurações; VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas, obedecida a livre distribuição, determinada por sorteio, entre os Delegados Federais em exercício na delegacia com atribuição para realizar as apurações;	Evitar fortalecer a autonomia investigativa do Delegado de Polícia Federal e, consequentemente, impedir eventuais perseguições dentro da própria instituição e o direcionamento de investigações.
0014	Arnaldo Faria de Sá	- <u>Dá a seguinte redação ao § 3º art. 12 do PL 6.493/09:</u> Art. 12 § 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar Delegado Federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.	A atividade de ligação entre órgãos de segurança pública é exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia e relaciona-se às atividades exercidas pelos Delegados de Polícia Federal.
0015	Arnaldo Faria de Sá	- <u>Dá a seguinte redação ao inciso IV do art. 13 do PL 6.493/09:</u> Art. 13 IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar, obedecida a livre distribuição, determinada por sorteio, entre os Delegados Federais em exercício, lotados no órgão corregedor;	Evitar fortalecer a autonomia investigativa do Delegado de Polícia Federal e, consequentemente, impedir eventuais perseguições dentro da própria instituição e o direcionamento de investigações.
0016	Arnaldo Faria de Sá	- <u>Dá a seguinte redação ao § 1º art. 14 do PL 6.493/09:</u> Art. 14 § 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos exclusivamente por ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.	Evitar interpretações equivocadas, tendo em vista que o art. 15 utiliza-se do Termo “exclusivamente”. E, também, tendo em vista que, segundo nosso ordenamento jurídico (inclusive de ordem constitucional), cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia a direção da Polícia.
0017	Arnaldo Faria de Sá	- <u>Dá a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 26 do PL 6.493/09:</u> Art. 26 § 2º III – a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência, exceto quando acarretar prejuízo à diligência;	Permitir a presença de outras pessoas na diligência faz parte da transparência que devem ter os atos da polícia, salvo se essa circunstância for acarretar embaraços à execução da operação, por envolvimento de

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificação
			qualquer natureza do acompanhante.
0018	Arnaldo Faria de Sá	- <u>Inclui o seguinte parágrafo único no art. 18 do PL 6.493/09:</u> Art. 18 Parágrafo Único: Não há hierarquia nem subordinação entre delegados, magistrados e membros do Ministério Público, sendo conferidas as mesmas garantias e formas de tratamento aplicáveis aos magistrados e membros do Ministério Público.	Possibilitar desempenho independente e imparcial das investigações pelo Delegado de Polícia Federal.
0019	Arnaldo Faria de Sá	- <u>Dá a seguinte redação ao § 2º do art. 19 do PL 6.493/09:</u> Art. 19 § 2º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e prévia autorização da Autoridade Policial presidente do inquérito policial a que se refere a perícia requisitada, poderá:	O Delegado de Polícia Federal é a Autoridade Policial que preside o inquérito policial e é quem deve planejar, coordenar e executar investigações que venham a resultar em inquérito ou no bojo deste. As diligências e solicitações referentes a perícias devem ser autorizadas pelo Delegado, pois podem ser incompatíveis com diligências já em curso ou desvelar informações sigilosas, que em determinado momento não se revelam oportunas.

Houve diversas audiências públicas com autoridades policiais, tratando do PL 6.493/09, conforme as datas e nomes indicados:

- Em 20 de abril de 2010:

- 1) LUIZ FERNANDO CORRÊA – Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.
- 2) PEDRO CARDOSO DE SANTANA FILHO – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

- Em 27 de abril de 2010:

- 1) MARCOS VINICIUS DE SOUZA WINK – Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF;
- 2) WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA – Presidente do Sindicato dos Policiais Civis do DF – SINPOL;
- 3) THEODORO EDUARDO GONÇALVES LEITE – Presidente da Associação dos Agentes Penitenciários da PCDF – AGEPEN;

- 4) SANDRA LÔBO DE AQUINO MOURA E SILVA – Presidente da Associação dos Policiais Civis Aposentados e Pensionistas da PCDF – APCAP-DF; e
- 5) DIVINATO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA – Presidente da Federação Interestadual dos Sindicatos de Policiais Civis - FEIPOL.

- Em 4 de maio de 2010:

- 1) OCTÁVIO BRANDÃO CALDAS NETTO – Presidente da Associação Nacional dos Peritos da Polícia Federal – APCF;
- 2) CELSO ZUZA DA SILVA NETO – Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais – ABRAPOL;
- 3) GUSTAVO DE CARVALHO DALTON – Presidente da Associação Brasiliense dos Peritos em Criminalística – ABPC;
- 4) FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – Presidente da Associação Geral dos Policiais Civis da PCDF – AGEPOL;
- 5) NAZARENO VASCONCELOS FEITOSA – Assessor Jurídico da Associação Brasiliense de Peritos Papiloscopistas – ASBRAPP; e
- 6) JOSÉ GERARDO PIERRE FILHO – Presidente da Associação Brasiliense de Medicina Legal da PCDF – AbrML.

- Em 11 de maio de 2010:

- 1) REINALDO DE ALMEIDA CÉSAR SOBRINHO – Presidente da Associação Nacional de Delegados de Polícia Federal - ADPF;
- 2) ANTÔNIO BARBOSA GÓIS – Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – FENADEPOL;
- 3) BENITO AUGUSTO GALIANI TIEZZI – Representante da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL do BRASIL;
- 4) JOÃO CARLOS LÓSSIO FILHO – Vice-Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Distrito Federal e Delegado-Chefe da 11ª DP do Núcleo Bandeirante.
- 5) JOSÉ WERICK CARVALHO – Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Distrito Federal– ADEPOL/DF; e

6) LEILANE RIBEIRO DE OLIVEIRA – Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - SINPECPF.

- Em 18 de maio de 2010:

1) LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR – Presidente do Sindicato dos Policiais Federais – SINDIPOL;

2) TELMO CORREA PEREIRA DOS REIS – Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal/RJ;

3) FRANCISCO CARLOS GARISTO – Diretor da Federação Nacional dos Policiais Federais; e

4) DIÓGENES SOARES LOURENÇO – Coordenador da Seção Sindical do Departamento de Polícia Federal – SESIN/DPF.

- Em 25 de maio de 2010:

1) SÍLVIO REIS SANTIAGO – Presidente do Sindicato dos Policiais Federais da Paraíba;

2) PAULO RENATO SILVA PAES – Presidente do Sindicato dos Policiais Federais do Rio Grande do Sul; e

3) JOSÉ TÉRCIO FAGUNDES CALDAS JR. – Vice-Presidente do Sindicato dos Policiais do Estado da Paraíba.

- Em 01 de junho de 2010:

1) HUMBERTO JORGE DE ARAÚJO – Presidente da Associação Brasileira de Criminalística;

2) JOSÉ CARLOS NEDEL FAGUNDES – Presidente do Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Santa Catarina;

3) CREUZA CAMELIER – Presidenta da Associação Nacional de Mulheres Policiais do Brasil – AMPOL; e

4) NAZIAZENO FLORENTINO DOS SANTOS JÚNIOR – Presidente do Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Paraná.

- Em 08 de junho de 2010:

- 1) FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI – Representante do Sindicato da Polícia Federal no Estado do Acre;
- 2) ANTONIO MACIEL AGUIAR FILHO – Presidente da Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação;
- 3) MÁRCIO PONCIANO DA SILVA – Escrivão de Polícia Federal, Representante do Portal PFNET.; e
- 4) JOEL ZARPELO MAZO – Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no DF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.493, de 2009, encontra-se nesta Comissão Especial para ser avaliado quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Igual apreciação caberá em relação às Emendas apresentadas.

- Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXII) e à iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Diante disso, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.493, de 2009.

- Da adequação financeira e orçamentária

Cumprido tratar, em seguida, dos aspectos de admissibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 6.493, de 2009.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispondo, no seu art. 17, que toda proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias deve apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e sua respectiva compensação, que deverá estar contida já no próprio texto legal a ser editado.

Em face de não haver indicação, pelo Poder Executivo, dos efeitos do Projeto de Lei em tela no tocante a esse impacto, conclui-se não haver criação nem aumento de despesa que implique restrições em face da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante disso, manifestamo-nos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.493, de 2009.

- Do mérito

Um órgão policial eficiente é essencial ao Estado moderno, promovendo a segurança pública em seu sentido mais amplo, da sociedade e dos seus cidadãos.

Para esse mister, o Brasil, em particular, conta com a Polícia Federal executando atribuições de polícia administrativa e de polícia judiciária, atuando intensamente na prevenção e repressão ao tráfico de drogas, de armas e munições, ao contrabando, ao descaminho, aos crimes eleitorais, aos crimes contra o sistema financeiro nacional, aos crimes de repercussão interestadual e aos crimes contra bens, serviços e interesses da União.

Não bastasse, tem as missões de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, de prover a segurança de autoridades nacionais e estrangeiras, de proteção de testemunhas, de controle e registro de porte de armas, de fiscalização e controle de empresas de segurança privada e de produtos químicos precursores do refino de substâncias entorpecentes

Essas múltiplas atribuições devem ser cumpridas com a maior eficiência possível, resguardando o Estado, mas resguardando, também, as garantias dos cidadãos, o que pressupõe um órgão policial dotado de uma estrutura moderna e democrática.

Daí a necessidade de um diploma legal que estruture e regulamente a Polícia Federal, definindo, ainda, suas atribuições institucionais e atuação dos seus policiais.

O Projeto de Lei nº 6.493/09 chega com esse indiscutível mérito, respondendo a esse justo e urgente reclamo.

Contudo, não poderíamos deixar a Polícia Civil do Distrito Federal relegada a um mero artigo, dada a sua importância histórica e o seu desenvolvimento conjunto com a Polícia Federal.

A origem nominal do Departamento de Polícia Federal remonta à ditadura de Getúlio Vargas, quando este, no ano de 1944, altera a denominação da Polícia Civil do Distrito Federal (atual Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro) para Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), por meio de um decreto-lei.

A mudança nominal procurava superar uma limitada atuação da polícia do Rio de Janeiro em outros estados brasileiros, embora esta continuasse a conservar a sua integridade institucional herdada do período da sua criação, que remonta ao início do século XIX.

O DFSP foi crescendo em tamanho, importância e atribuições, até que em 1960 o Rio de Janeiro deixa de ser a capital federal e Brasília passa a exercer essa função.

Nessa ocasião, a maioria dos integrantes do DFSP, policiais civis cariocas, declinou de uma transferência para a nova capital, preferindo permanecer no Rio de Janeiro, o que deixou a corporação de Brasília carente de pessoal.

Assim, houve uma fusão com o outro órgão de segurança pública da cidade, a Guarda Especial de Brasília (GEB), responsável pela vigilância dos canteiros de obras da NOVACAP, ainda que o nome do DFSP fosse mantido. Suas atribuições foram sendo regulamentadas com o passar dos anos, inclusive tendo suas funções definidas na Constituição de 1967. Por fim, em fevereiro de 1967, o DFSP recebe a nomenclatura atual, passando a ser chamado de Departamento de Polícia Federal, com atuação em todo o território nacional, e Polícia Civil do Distrito Federal, que permaneceu atuando

somente no âmbito da Capital da República. Na ocasião os policiais integrantes do DFSP puderam optar em ingressar no DPF ou PCDF.

Não obstante, é de se ressaltar que a estrutura política e administrativa do Distrito Federal não possui Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e nem Polícia Civil. Por isso, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal, a Constituição Federal reservou à União o dever de organizá-la e mantê-la, bem como à lei federal dispor sobre o uso das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar pelo Governo do Distrito Federal.

Desta feita, é nítida a relação umbilical entre essas duas importantes e respeitadas instituições, ambas originadas do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, e sempre regulamentadas pela mesma lei, não havendo razão para agora ser diferente.

- Das Emendas

Sobre as dezenove Emendas apresentadas na CSPCCO, cabe observar, nos termos do art. 119 do RICD, que só cabe a apresentação de Emendas em Comissão de projeto de lei sujeito à apreciação conclusiva; o que não acontece com o projeto de lei em tela, uma vez que irá à apreciação do Plenário, no caso, o fórum adequado para a apresentação das emendas.

Em função do exposto, pelo impedimento regimental, não foram aqui efetuadas apreciações das Emendas apresentadas na CSPCCO.

- Do Projeto de Lei Substitutivo

Incorporando sugestões trazidas pelas Emendas apresentadas e colhidas das audiências realizadas é apresentado o Projeto de Lei Substitutivo.

Em relação ao texto original, a tabela que se segue traz os dispositivos que sofreram modificações, destacadas em negrito na coluna da direita.

PL 6493/2009 (Texto original)	Texto com emendas
Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal.	Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal.
<p style="text-align: center;">Capítulo I</p> <p style="text-align: center;">DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;</p> <p>XX – (...)</p> <p>b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça; e</p> <p>XXI – auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;</p> <p>XXVII – exercer as atividades de perícia criminal oficial da União;</p> <p>XXIX – implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal;</p> <p>Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo I</p> <p style="text-align: center;">DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União, ressalvados os imóveis administrados pelas Forças Armadas;</p> <p>XX – (...)</p> <p>b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça, à exceção do Ministro da Defesa, cuja atribuição cabe às Forças Armadas;</p> <p>XXI – coordenar e executar a segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;</p> <p>XXVII – exercer, com exclusividade, as atividades de perícia criminal oficial da União;</p> <p>XXIX – implementar e coordenar o sistema nacional de identificação civil e criminal;</p> <p>XXXIV – recrutar, selecionar, formar, treinar, aperfeiçoar e especializar o quadro permanente de pessoal da Polícia Federal.</p> <p>Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros, podendo ser celebrados convênios e contratos com instituições públicas, a título de cooperação ou assistência técnica e científica de natureza policial.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo III</p> <p style="text-align: center;">DA ORGANIZAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da Direção Superior</p> <p>Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal na última categoria de promoção funcional.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III</p> <p style="text-align: center;">DA ORGANIZAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da Direção-Geral</p> <p>Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado</p>

	<p>de Polícia Federal na última classe de promoção funcional.</p> <p>Parágrafo único. O mandato do Diretor-Geral será de três anos, permitida uma única recondução.</p>
Art. 6º (...)	<p>Art. 6º (...)</p> <p>XII – nomear e exonerar os ocupantes e substitutos eventuais de cargos em comissão e de funções gratificadas, no âmbito da Polícia Federal;</p> <p>XIII – requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de atividade na Polícia Federal, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção;</p> <p>XIV – requisitar, temporariamente, para o desempenho de atividade na Polícia Federal, sem ônus para a União, serviços técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público; e</p> <p>XV – (Só houve a renumeração do inciso.)</p>
XII -	
<p style="text-align: center;">Seção III Dos Conselhos</p> <p>Art. 7º (...) Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Dos Conselhos</p> <p>Art. 7º (...) § 1º O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral, por um Superintendente Regional de cada região geográfica do País escolhidos pelo Diretor-Geral e por um representante de cada um dos cargos de que trata o art. 16.</p> <p>§ 2º Em matérias de natureza não exclusivamente policial, participarão das reuniões do Conselho Consultivo, representantes dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.</p>
<p>Art. 10. O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos das carreiras de que trata o art. 16.</p>	<p>Art. 10. O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia.</p> <p>§ 3º Em matérias de natureza não exclusivamente policial, participarão das reuniões do Conselho Consultivo, representantes dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos da</p>

<p style="text-align: center;">Seção V Da Corregedoria-Geral</p> <p>Art. 13. (...)</p>	<p>Polícia Federal.</p> <p style="text-align: center;">Seção V Da Corregedoria-Geral</p> <p>Art. 13 (...)</p> <p>§ 6º. As comissões de disciplina serão compostas ao menos por um membro do mesmo cargo e de classe igual ou superior a que pertence o servidor processado.</p> <p>§ 7º. Os atos de natureza correicional ou disciplinar somente poderão ser realizados por servidor policial estável e que tenha exercido atividade-fim nos últimos 2 (dois) anos.</p> <p>§ 8º A publicidade de sindicâncias e processos de natureza disciplinar preservará a identidade e intimidade do servidor investigado sem prejuízo das informações necessárias ao interesse público.</p>
<p style="text-align: center;">Seção VI Dos Órgãos Centrais e Descentralizados</p> <p>Art. 14. (...)</p> <p>§ 3º</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI Dos Órgãos Centrais e Descentralizados</p> <p>Art. 14 (...)</p> <p>§3º O Instituto Nacional de Criminalística, órgão central de perícias criminais e o Instituto Nacional de Identificação, órgão central de identificação humana papiloscópica civil e criminal, e de perícias papiloscópicas, serão dirigidos, respectivamente, por ocupantes dos cargos de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal em exercício na última classe de promoção funcional.</p> <p>§4º (Só houve a renumeração do parágrafo.)</p>
<p>Art. 15. (...)</p>	<p>Art. 15 (...)</p> <p>§ 1º Os Superintendentes Regionais serão nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, após indicação do Diretor-Geral, e os chefes de Delegacia por ato do Superintendente Regional da circunscrição respectiva.</p> <p>§ 2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral nos órgãos centrais e aos Superintendentes Regionais nas unidades descentralizadas.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo IV</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo IV</p>

<p style="text-align: center;">DA ESTRUTURA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS CARGOS Seção I Dos Cargos Policiais</p> <p>Art. 16. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:</p> <p>§ 1º A Carreira de que trata o caput é organizada em cargos, categorias e padrões, conforme legislação específica.</p> <p>§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.</p>	<p style="text-align: center;">DA ESTRUTURA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS CARGOS Seção I Dos Cargos Policiais</p> <p>Art. 16. Os cargos policiais federais, de natureza técnico-científica, integrantes da Carreira Policial Federal, são:</p> <p>§ 1º A Carreira de que trata o caput é organizada em cargos, conforme legislação específica.</p> <p>§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo a de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.</p> <p>§ 4º Lei específica disporá sobre o exercício de cargo ou função em comissão, de direção, coordenação, planejamento ou assessoramento, pelos servidores policiais de que trata esta Lei, observadas as atividades correlatas.</p>
<p>Art. 17. (...) Parágrafo único.</p>	<p>Art. 17. (...) § 1º (só houve a modificação para § 1º) § 2º Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, é observado o mesmo tratamento dispensado aos advogados, magistrados e membros do Ministério Público quando intimado a comparecer em juízo.</p>
<p>Art. 18. (...) IV – requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;</p>	<p>Art. 18. (...) IV – requerer diretamente à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais, utilizando-se dos meios a elas inerentes; XIII - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim. Parágrafo único. Aos integrantes do cargo de Delegado de Polícia Federal é garantida independência no exercício das atribuições de Polícia Judiciária.</p>
<p>Art. 19. Ao cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, definido como perito oficial da União, incumbe:</p> <p>I - o exercício da perícia criminal da União;</p> <p>II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos periciais relacionados às investigações criminais ou operações</p>	<p>Art. 19. Ao cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e de nível superior específico, definido como perito oficial da União, incumbe:</p> <p>I – exercer, com autonomia, as atividades de perícia criminal oficial da União; II – proceder à coleta de vestígios em locais de infração penal;</p>

<p>policiais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;</p> <p>III - a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal, sem prejuízo do disposto no art. 22; e</p> <p>IV - outras atividades definidas em regulamento.</p> <p>§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica, será exigido curso superior, conforme especificado no edital do concurso.</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e</p> <p>§ 3º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral nos órgãos centrais e aos Superintendentes Regionais nas unidades descentralizadas.</p> <p>§ 4º</p>	<p>III - realizar exames periciais em locais de infração penal e em vestígios, avaliações e a elaboração dos respectivos laudos periciais relacionados a processos judiciais, às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciária ou policial;</p> <p>IV - elaborar pareceres e informações técnicas sobre matérias afetas a perícia criminal ou de natureza técnico-científica;</p> <p>V - a realização de outras atividades no âmbito da administração da perícia criminal, sem prejuízo do disposto no art. 22; e</p> <p>VI - outras atividades definidas em regulamento, sem prejuízo das atribuições específicas inerentes ao cargo.</p> <p>§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal será exigido curso superior nas áreas específicas de formação profissional definidas em regulamento.</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>I - requerer às autoridades competentes as informações e outras providências necessárias à elaboração do laudo pericial;</p> <p>III - requerer aos entes públicos e particulares os documentos, informações e dados indispensáveis à realização dos exames periciais, conforme legislação específica;</p> <p>IV - realizar o exame pericial em qualquer dia e horário, observados os prazos legais e caso haja condições técnicas;</p> <p>V - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim.</p> <p>§ 3º Os exames e laudos periciais deverão ser requisitados pela autoridade policial aos dirigentes dos órgãos técnico-científicos.</p> <p>§ 4º Os exames periciais em local de infração penal serão realizados por equipe coordenada por perito criminal federal.</p> <p>§ 5º (Só houve a renumeração do parágrafo.)</p>
<p>Art. 20. Ao cargo de Agente de Polícia Federal incumbe a execução das medidas de segurança orgânica e das atividades de polícia administrativa, a</p>	<p>Art. 20. Ao cargo de Agente de Polícia Federal, de natureza investigativa e operacional e de</p>

produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Agente de Polícia Federal, de natureza operacional, é de nível superior.

Art. 21. Ao cargo de Escrivão de Polícia Federal incumbe exercer atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, bem como a execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento.

nível superior, incumbe:

I - a realização de operações policiais, inspeções, prisões, diligências investigatórias e cumprimento de mandados;

II - proceder às ações e pesquisas pertinentes às diligências investigatórias;

III- produzir conhecimentos, relatórios e informações relevantes ao inquérito policial;

IV - efetuar pesquisas para a coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados ao planejamento e a execução das atividades de polícia judiciária e administrativa;

V - produzir conhecimentos de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

VI - executar a segurança de dignitários e de pessoas protegidas, nos termos da lei;

VII - realizar as ações de prevenção e repressão da turbção e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União, nos termos desta lei;

VIII - executar as medidas necessárias à prevenção e repressão aos crimes de competência da Polícia Federal;

IX - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim; e

X - outras atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Aos integrantes do cargo de Agente de Polícia Federal é garantida autonomia na elaboração de relatórios das diligências realizadas, nos quais poderão sugerir à autoridade policial as providências que entender conveniente à investigação.

Art. 21. Ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, **de natureza de polícia judiciária e** de nível superior, **incumbe:**

I - exercer atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais;

<p>Parágrafo único. O cargo Escrivão de Polícia Federal, de natureza cartorária, é de nível superior.</p>	<p>II - proceder às ações e pesquisas pertinentes às diligências investigatórias;</p> <p>III - administrar os sistemas de informações e bancos de dados da atividade de polícia judiciária;</p> <p>IV - sem prejuízo do disposto no artigo anterior, produzir conhecimentos de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal e executar a segurança de dignitários e de pessoas protegidas, nos termos da lei;</p> <p>V - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim; e</p> <p>VI - outras atividades de polícia administrativa definidas em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Aos integrantes do cargo de Escrivão de Polícia Federal é conferida fé pública ao teor de suas certidões.</p>
<p>Art. 22. Ao cargo de Papiloscopista Policial Federal incumbe exercer atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente na área da papiloscopia, antropometria, representação facial humana, a elaboração de análises papiloscópicas com a emissão dos correspondentes laudos, além de outras definidas em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnica, é de nível superior.</p>	<p>Art. 22. Ao cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnico-científica e de nível superior, definido com perito oficial específico da União em papiloscopia, incumbe:</p> <p>I - exercer, com autonomia, as atividades de identificação humana papiloscópica, civil e criminal, bem como a elaboração de retrato falado e de exames prosopográficos, relacionadas às investigações criminais ou operações policiais;</p> <p>II - a realização exclusivamente de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, e a elaboração dos respectivos laudos periciais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;</p> <p>III - requerer às autoridades competentes as informações e documentos necessários à elaboração do respectivo laudo pericial, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial.</p> <p>IV - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim;</p> <p>V - elaborar pareceres e informações técnicas relativos às suas atribuições; e</p>

	<p>VI - outras atividades definidas em regulamento.</p> <p>§ 1º É assegurada aos Papiloscopistas Policiais Federais autonomia técnico-científica e independência no exercício de suas atribuições específicas.</p> <p>§ 2º No caso específico de exames em locais de infração penal, os procedimentos de levantamento, revelação, coleta e análise de impressões papilares existentes em objetos e superfícies serão realizados pelos Papiloscopistas Policiais Federais.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo V DAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL</p> <p>Art.23. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.</p> <p>§ 1º Os titulares dos cargos referidos no caput exercerão as atividades de suporte técnico-administrativo das atividades da Polícia Federal, conforme definido em regulamento.</p> <p>§ 2º Lei específica definirá outras atividades técnicas, técnicas administrativas e de suporte no âmbito da Polícia Federal.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo V DAS ATIVIDADES DE SUPORTE ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL</p> <p>Art. 23. As atividades de suporte administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, conforme definido em regulamento, sem prejuízo de outras atividades técnicas previstas em lei específica.</p> <p>§ 1º Aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior e nível intermediário de que trata o art. 2º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, será assegurada a opção pela permanência no Plano Especial de Cargos da Polícia Federal ou pelo enquadramento automático na Carreira Administrativa da Polícia Federal, respeitadas as suas respectivas atribuições e os seus requisitos de formação profissional, conforme legislação específica.</p> <p>§ 2º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal serão extintos quando vagos.</p> <p>§ 3º Os cargos administrativos, integrantes da Carreira Administrativa da Polícia Federal, organizados em classes e padrões, são:</p> <p>I – Analista da Polícia Federal, a quem incumbe as atividades técnicas, administrativas e especializadas, de nível</p>

	<p>superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Polícia Federal; e</p> <p>II – Técnico da Polícia Federal, a quem incumbe as atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Polícia Federal.</p> <p>§ 4º Os servidores de que trata este artigo terão direito:</p> <p>I – ao porte de arma funcional, obedecidas às formalidades legais e conforme o risco inerente às atividades exercidas;</p> <p>II – à gratificação temporária das unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal nos termos da Lei nº 11.356/2006;</p> <p>III – à gratificação temporária de atividade em Escola de Governo, quando em exercício na Academia Nacional de Polícia, conforme disposto na Lei nº 11.907/2009;</p> <p>IV - à progressão funcional e promoção, observado o interstício de 1 (um) ano e o resultado da avaliação formal de desempenho, conforme definido em regulamento;</p> <p>V – carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil; e</p> <p>VI - no que couberem, os direitos previstos no art. 27 desta lei.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo VI</p> <p style="text-align: center;">DA INVESTIDURA NOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS FEDERAIS E NOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS</p> <p>Art. 24. A investidura nos cargos policiais e nos cargos técnico-administrativos definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo VI</p> <p style="text-align: center;">DA INVESTIDURA NOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL E NOS CARGOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>Art. 24. A investidura nos cargos policiais e nos cargos administrativos definidos nesta Lei dar-se-á na classe inicial da estrutura da carreira ou do cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.</p> <p>§ 1º(...)</p> <p>I – curso de graduação plena em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme</p>

<p>§ 5º Para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal serão exigidos, no mínimo, dois anos de atividade jurídica ou de exercício de cargo de polícia judiciária, comprovados no ato da posse.</p> <p>§ 6º O concurso público para provimento dos cargos das carreiras policiais federais e dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.</p> <p>§ 7º O concurso público para o provimento dos cargos das carreiras policiais federais incluirá exame psicotécnico voltado para a detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.</p>	<p>definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e</p> <p>§ 5º Para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal serão exigidos, no mínimo, dois anos de atividade jurídica ou de exercício de cargo policial, comprovados no ato da posse.</p> <p>§ 6º O concurso público para provimento dos cargos da carreira policial federal e dos cargos administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.</p> <p>§ 7º O concurso público para o provimento dos cargos da carreira policial federal incluirá avaliação psicológica voltada para a detecção de patologias que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.</p> <p>§ 8º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração a critério do Ministro de Estado da Justiça.</p>
<p>Art. 25. Os integrantes da carreira a que se refere o art. 16 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:</p> <p>III - cessões para o exercício de cargo de nível igual ou superior a DAS-5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p>	<p>Art. 25. Os integrantes da carreira a que se refere o art. 16 somente poderão, após o cumprimento do estágio probatório, ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:</p> <p>III - cessões para o exercício de cargo de nível igual ou superior a DAS-5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos ou poderes da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo VII DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS</p> <p>Art. 26. (...)</p> <p>IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo VII DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS</p> <p>Art. 26. (...)</p> <p>IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado, ressalvadas as áreas de segurança sob administração das Forças Armadas;</p> <p>XVII - tratando-se de dano causado a terceiros, ser civilmente responsabilizado, em ação regressiva, somente quando agir com dolo ou culpa, reconhecido expressamente em procedimento administrativo disciplinar e desde que o Estado não tenha concorrido direta ou</p>

<p>§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos III, XIII e XIV.</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>IV - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.</p>	<p>indiretamente para o evento;</p> <p>XVIII – não ser compulsoriamente removido de unidade ou afastado de investigação criminal, salvo por interesse da Administração, mediante despacho fundamentado da autoridade competente;</p> <p>XIX – não ser obrigado a interromper suas férias, salvo emergente necessidade de interesse da Administração, mediante convocação da autoridade policial competente;</p> <p>XX – ser ouvido como testemunha em processo crime, prioritariamente em relação às demais testemunhas;</p> <p>XXI - receber o mesmo tratamento dispensado aos advogados, magistrados e membros do Ministério Público quando intimado a comparecer em juízo.</p> <p>§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos II, III, XIII a XVI.</p> <p>§ 2º (...)</p> <p><i>(Suprimido, no Substitutivo, o inciso IV do art. 26 da redação originalmente proposta. Com a supressão, ao inciso II seguiu-se o conectivo “e” e o inciso III passou a terminar com ponto, no lugar de ponto-e-vírgula).</i></p>
<p>Art. 27. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.</p>	<p>Art. 27. São direitos do policial federal, conforme disposto em legislação específica:</p> <p>I - assistências médico-hospitalar, psicológica e odontológica complementares custeadas pela União, extensiva aos dependentes e inativos, inclusive aos acreditados no exterior;</p> <p>II - traslado de corpo, quando vítima fatal de acidente de serviço, custeado pela União;</p> <p>III – o custeio de uniformes e vestimentas operacionais e institucionais, em caráter indenizatório;</p> <p>IV – seguro de vida coletivo, em razão do exercício de atividades de risco, custeado pelo órgão;</p> <p>V – conduzir viaturas seguradas contra sinistros oriundos da atividade policial, custeado pelo órgão;</p> <p>VI – direito à licença remunerada, com ônus para a Administração, para o desempenho</p>

	<p>de mandato classista de presidente de confederação, federação, sindicato ou associação representativa dos servidores da Instituição, sem prejuízo de qualquer direito, vantagem, prerrogativa ou benefício do cargo exercido, enquanto perdurar a licença;</p> <p>VII - indenização em razão de lotação em região fronteira e em localidades de difícil provimento;</p> <p>VIII- indenização por invalidez e morte em serviço;</p> <p>IX – ser assistido por advogado público, especialmente designado para este fim, nas demandas judiciais decorrentes do serviço;</p> <p>X - indenização em razão do exercício de funções de polícia judiciária eleitoral;</p> <p>XI - indenização, em valor proporcional aos dias em que subsistir a acumulação decorrente da substituição em chefia ou assessoramento no âmbito da Polícia Federal.</p>
	<p style="text-align: center;">Capítulo IX</p> <p style="text-align: center;">DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Art. 30. A Polícia Civil do Distrito Federal, órgão permanente, estruturado em carreiras, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, compete:</p> <p>I - exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;</p> <p>II - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, que consistem na produção e na realização de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência e de outros atos formais de investigação;</p> <p>III - cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;</p> <p>IV – garantir a preservação de locais de</p>

	<p>infração penal, apreender instrumentos, materiais e produtos de infração penal, bem como realizar perícia oficial e exames complementares;</p> <p>V - zelar pela preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas;</p> <p>VI - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;</p> <p>VII - organizar e realizar ações de inteligência, destinadas ao exercício das funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, na esfera de sua competência;</p> <p>VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;</p> <p>IX - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as funções de polícia judiciária e com a apuração das infrações penais;</p> <p>X - elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;</p> <p>XI - manter, na apuração das infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público;</p> <p>XII - realizar demais ações voltadas ao exercício de suas funções constitucionais.</p> <p>§ 1º Para os fins de que trata o § 4º, do art. 32, da Constituição Federal, é reservada ao Governo do Distrito Federal a competência para a criação e modificação de unidades e suas respectivas funções ou cargos comissionados e suas investiduras e atribuições, na estrutura de sua Administração Direta, vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal, respeitado o limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 2º A direção da Polícia Civil é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do</p>
--	---

Distrito Federal entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3º O mandato do Diretor-Geral será de três anos, permitida uma única recondução.

§ 4º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes de cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvido o Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 5º Os Institutos de Criminalística, de Medicina-Legal, de Identificação são dirigidos, respectivamente, por Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Papiloscopista Policial, e o Instituto de Pesquisa de DNA Forense por Peritos Criminais ou Médico-Legistas, todos em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 6º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral.

§ 7º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas das carreiras exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, ou, em percentual menor, a critério do Governador do Distrito Federal.

Art. 31 A Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

- a) Delegado de Polícia, cujas atribuições estão definidas nos arts. 17 e 18, sem prejuízos de outras definidas em Lei;**
- b) Perito Criminal, cujas atribuições estão definidas no art. 19, sem prejuízos de outras definidas em Lei;**
- c) Perito Médico-Legista; cujas atribuições são definidas em lei;**
- d) Agente de Polícia, cujas atribuições estão definidas no art. 20, sem prejuízos de outras**

	<p>definidas em Lei;</p> <p>e) Escrivão de Polícia, cujas atribuições estão definidas no art. 21, sem prejuízos de outras definidas em Lei;</p> <p>f) Papiloscopista Policial, cujas atribuições estão definidas no art. 22, sem prejuízos de outras definidas em Lei; e</p> <p>g) Agente Penitenciário, cujas atribuições estão definidas no art. 20, sem prejuízos de outras definidas em Lei;</p> <p>§ 1º Aplica-se aos integrantes dos cargos que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal o disposto nos capítulos II, IV, VI, VII, VIII e X desta Lei quanto às prerrogativas, garantias, direitos e deveres inerentes ao exercício da atividade de polícia judiciária, bem como as características, as atribuições, a investidura e o concurso público para provimento dos cargos policiais.</p> <p>§ 2º O cargo de Perito Médico-Legista é de natureza técnico-científica, cujo ingresso exige diploma de Medicina, sendo-lhe assegurado o previsto na Constituição Federal, no Art. 37, XVI, “c” e no Art. 23 § 3º da Lei nº 4878/65.</p> <p>§ 3º Ao cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal, é assegurada independência no exercício de suas atribuições específicas contidas em regulamento, sem prejuízo de outras definidas em Lei.</p> <p>§ 4º Os ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário do Distrito Federal, após a realização de curso específico junto à Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, terão exercício nas unidades que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal.</p> <p>§ 5º Observado o disposto nos arts. 21 inc. XIV e 24 inc. XVI da Constituição Federal, é suplementar a competência do Governo do Distrito Federal para dispor sobre as atribuições dos cargos efetivos de que trata este capítulo e das unidades orgânicas que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal.</p>
Capítulo IX	Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 30.	<i>(Houve renumeração do capítulo IX para capítulo X.)</i> Art. 32. <i>(Só houve renumeração do artigo.)</i>
Art. 31.	Art. 33. <i>(Só houve renumeração do artigo.)</i>
Art. 32. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.	Art. 34. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de seus servidores , com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.
Art. 33.	Art. 35. <i>(Só houve renumeração do artigo.)</i>
Art. 34.	Art. 36. <i>(Só houve renumeração do artigo.)</i>
	Art. 37. As Polícias Federal e Civil do Distrito Federal poderão contratar estagiários de nível superior e médio para o exercício de atividades auxiliares, cujo disciplinamento será regido por regulamento que também disporá sobre a seleção, investidura, vedações e dispensa. Parágrafo único. Os estagiários do curso de direito auxiliarão as autoridades policiais em pesquisas jurídicas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, além de outras atividades descritas em regulamento.
	Art. 38. As funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos policiais são consideradas como atividades de risco, exercidas sob condições especiais, com prejuízo à saúde e a integridade física.
Art. 35. Aplicam-se aos integrantes das carreiras policiais federais os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	Art. 39. Aplicam-se, de forma subsidiária, aos integrantes das carreiras de que trata esta lei os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
	Art. 40. Lei disporá sobre a utilização pela Polícia Civil do Distrito Federal das carreiras de apoio administrativo, observado, no que couber, o disposto no Capítulo V desta Lei. Parágrafo único. A atividade de apoio administrativo de que trata o caput integra, para todos os fins, o sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.
Art. 36. Aplica-se esta Lei, no que couber, à Polícia Civil do Distrito Federal.	Art. 41. <i>(Houve renumeração do artigo.)</i> Parágrafo único. Observado o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, aplica-se às Polícias Cíveis dos Estados e dos ex-

	territórios, no que couber, o disposto nos capítulos II, IV, VI, VII e VIII desta Lei.
	Art. 42. A prisão de servidor policial dar-se-á nas condições prescritas pelo art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.
Art. 37.	Art. 43. (Só houve renumeração do artigo.)
Art. 38. Ficam revogados os arts. 1º a 40 e 62 a 72 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965.	Art. 44. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 5º ao 11, 13 ao 19, 21, 58 a 60, 67 e 70 a 72 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

- Conclusão

Por conseguinte, em função do exposto, votamos pela **adequação orçamentária e financeira**, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6.493, de 2009**, na forma do **Projeto de Lei Substitutivo** anexo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **LAERTE BESSA**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.493, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL" (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA FEDERAL)

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 6.493, DE 2009
(MENSAGEM Nº 958/2009)**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

I - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;

II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

III - atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;

IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;

VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

VII - apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;

VIII - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;

IX - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

X - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;

XII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

XIII - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;

XIV - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

XV - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;

XVI - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;

XVII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbacão e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União, ressalvados os imóveis administrados pelas Forças Armadas;

XIX - auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XX - coordenar e executar a segurança pessoal:

a) dos Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça;

b) dos Ministros de Estado, por determinacão do Ministro de Estado da Justiça, à exceção do Ministro da Defesa, cuja atribuicão cabe às Forças Armadas; e

c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitacão do Ministro de Estado das Relacões Exteriores, com autorizacão do Ministro de

Estado da Justiça, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;

XXI – coordenar e executar a segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;

XXII - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;

XXIII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIV - credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;

XXV - realizar ações de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXVI - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVII – exercer, com exclusividade, as atividades de perícia criminal oficial da União;

XVIII – realizar, no âmbito da atividade de Polícia Judiciária da União, a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais.

XXIX – implementar e coordenar o sistema nacional de identificação civil e criminal;

XXX - implementar, coordenar e controlar a expedição de:

a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;

b) registro nacional de estrangeiro;

- c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;
- d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e
- e) outras hipóteses previstas em regulamento;

XXXI - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXII - manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos para fins de investigação criminal;

XXXIII - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça, no âmbito de suas competências; e

XXXIV – recrutar, selecionar, formar, treinar, aperfeiçoar e especializar o quadro permanente de pessoal da Polícia Federal.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros, podendo ser celebrados convênios e contratos com instituições públicas, a título de cooperação ou assistência técnica e científica de natureza policial.

Capítulo II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Art. 3º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§ 1º O policial federal que tiver conhecimento de qualquer notícia de infração penal cuja investigação seja de competência da Polícia Federal deverá comunicar o fato à autoridade policial responsável.

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§ 3º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§ 4º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Adidâncias Policiais;
- VI - Corregedoria-Geral;
- VII - órgãos centrais; e
- VIII - órgãos descentralizados.

Seção II

Da Direção-Geral

Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal na última classe de promoção funcional.

Parágrafo único. O mandato do Diretor-Geral será de três anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;

- II - presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III - assessorar o Ministro de Estado da Justiça em assuntos de natureza policial;
- IV - propor ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;
- V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 18, inciso XI;
- VIII - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;
- IX - delegar atribuições a seus subordinados;
- X - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;
- XI - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal;
- XII – nomear e exonerar os ocupantes e substitutos eventuais de cargos em comissão e de funções gratificadas, no âmbito da Polícia Federal;
- XIII – requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de atividade na Polícia Federal, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção;
- XIV – requisitar, temporariamente, para o desempenho de atividade na Polícia Federal, sem ônus para a União, serviços técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público; e

XV - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III

Dos Conselhos

Art. 7º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

§ 1º O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral, por um Superintendente Regional de cada região geográfica do País escolhidos pelo Diretor-Geral e por um representante de cada um dos cargos de que trata o art. 16.

§ 2º Em matérias de natureza não exclusivamente policial, participarão das reuniões do Conselho Consultivo, representantes dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral; e

III - os Diretores.

§ 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

I - ex-diretores-gerais;

II - integrantes da carreira policial federal; e

III - cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§ 2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

§ 3º Em matérias de natureza não exclusivamente policial, participarão das reuniões do Conselho Consultivo, representantes dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Seção IV

Das Adidâncias

Art. 11. Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 12. São atribuições gerais dos adidos policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos policiais; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1º O cargo de adido policial é privativo de delegado de Polícia Federal.

§ 2º O cargo de adido-adjunto é privativo de policial federal.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando a exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V

Da Corregedoria-Geral

Art. 13. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I - orientar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e
- VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes de cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes de cargo de Delegado de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

§ 6º. As comissões de disciplina serão compostas ao menos por um membro do mesmo cargo e de classe igual ou superior a que pertence o servidor processado.

§ 7º. Os atos de natureza correicional ou disciplinar somente poderão ser realizados por servidor policial estável e que tenha exercido atividade-fim nos últimos 2 (dois) anos.

§ 8º A publicidade de sindicâncias e processos de natureza disciplinar preservará a identidade e intimidade do servidor investigado sem prejuízo das informações necessárias ao interesse público.

Seção VI

Dos Órgãos Centrais e Descentralizados

Art. 14. São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

§ 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 2º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza pericial ou técnico-científica serão dirigidos por servidores ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§3º O Instituto Nacional de Criminalística, órgão central de perícias criminais e o Instituto Nacional de Identificação, órgão central de identificação humana papiloscópica civil e criminal, e de perícias papiloscópicas, serão dirigidos, respectivamente, por ocupantes dos cargos de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 4º Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores, policiais ou administrativos, ocupantes de quaisquer dos cargos do quadro permanente da Polícia Federal.

Art. 15. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante de cargo de Delegado de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

§ 1º Os Superintendentes Regionais serão nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, após indicação do Diretor-Geral, e os chefes de Delegacia por ato do Superintendente Regional da circunscrição respectiva.

§ 2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral nos órgãos centrais e aos Superintendentes Regionais nas unidades descentralizadas.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS CARGOS

Seção I

Dos Cargos Policiais

Art. 16. Os cargos policiais federais, de natureza técnico-científica, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

- I - Delegado de Polícia Federal;
- II - Perito Criminal Federal;
- III - Agente de Polícia Federal;
- IV - Escrivão de Polícia Federal; e
- V - Papiloscopista Policial Federal.

§ 1º A Carreira de que trata o caput é organizada em cargos, conforme legislação específica.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo a de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser designados a compor escala de sobreaviso e plantão, ou ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo.

§ 4º Lei específica disporá sobre o exercício de cargo ou função em comissão, de direção, coordenação, planejamento ou assessoramento, pelos servidores policiais de que trata esta Lei, observadas as atividades correlatas.

Art. 17. Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, definido como autoridade policial, incumbe a coordenação das investigações criminais e das operações policiais, bem como, no exercício da autonomia investigativa, a titularidade da investigação criminal nas atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em regulamento.

§ 1º O cargo de Delegado de Polícia Federal, de nível superior, é privativo de bacharel em Direito.

§ 2º Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, é observado o mesmo tratamento dispensado aos advogados, magistrados e membros do Ministério Público quando intimado a comparecer em juízo.

Art. 18. São atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal:

- I - decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- II - instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;
- III - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;
- IV – requerer diretamente à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais, utilizando-se dos meios a elas inerentes;
- V - proceder, com exclusividade, ao ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- VI - realizar inspeções e diligências investigatórias ou determiná-las aos policiais que atuem na produção e coleta de provas;
- VII - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- VIII - requisitar exames periciais;
- IX - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;
- X - lavrar termo circunstanciado de ocorrência;
- XI - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, incisos X e XII, da Constituição;
- XII - dirigir-se aos magistrados e membros do Ministério Público, nas salas e gabinetes de trabalho, respeitando-se a ordem de chegada; e
- XIII - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim.

Parágrafo único. Aos integrantes do cargo de Delegado de Polícia Federal é garantida independência no exercício das atribuições de Polícia Judiciária.

Art. 19. Ao cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e de nível superior específico, definido como perito oficial da União, incumbe:

I – exercer, com autonomia, as atividades de perícia criminal oficial da União;

II – proceder à coleta de vestígios em locais de infração penal;

III - realizar exames periciais em locais de infração penal e em vestígios, avaliações e a elaboração dos respectivos laudos periciais relacionados a processos judiciais, às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciária ou policial;

IV – elaborar pareceres e informações técnicas sobre matérias afetas a perícia criminal ou de natureza técnico-científica;

V - a realização de outras atividades no âmbito da administração da perícia criminal, sem prejuízo do disposto no art. 22; e

VI - outras atividades definidas em regulamento, sem prejuízo das atribuições específicas inerentes ao cargo.

§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal será exigido curso superior nas áreas específicas de formação profissional definidas em regulamento.

§ 2º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderá:

I – requerer às autoridades competentes as informações e outras providências necessárias à elaboração do laudo pericial;

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais;

III – requerer aos entes públicos e particulares os documentos, informações e dados indispensáveis à realização dos exames periciais, conforme legislação específica;

IV – realizar o exame pericial em qualquer dia e horário, observados os prazos legais e caso haja condições técnicas;

V - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim.

§ 3º Os exames e laudos periciais deverão ser requisitados pela autoridade policial aos dirigentes dos órgãos técnico-científicos.

§ 4º Os exames periciais em local de infração penal serão realizados por equipe coordenada por perito criminal federal.

§ 5º É assegurada aos Peritos Criminais Federais autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições, observada a hierarquia institucional e os procedimentos legais.

Art. 20. Ao cargo de Agente de Polícia Federal, de natureza investigativa e operacional e de nível superior, incumbe:

I – a realização de operações policiais, inspeções, prisões, diligências investigatórias e cumprimento de mandados;

II – proceder às ações e pesquisas pertinentes às diligências investigatórias;

III- produzir conhecimentos, relatórios e informações relevantes ao inquérito policial;

IV - efetuar pesquisas para a coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados ao planejamento e a execução das atividades de polícia judiciária e administrativa;

V - produzir conhecimentos de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

VI - executar a segurança de dignitários e de pessoas protegidas, nos termos da lei;

VII - realizar as ações de prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União, nos termos desta lei;

VIII - executar as medidas necessárias à prevenção e repressão aos crimes de competência da Polícia Federal;

IX - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim; e

X – outras atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Aos integrantes do cargo de Agente de Polícia Federal é garantida autonomia na elaboração de relatórios das diligências realizadas, nos quais poderão sugerir à autoridade policial as providências que entender conveniente à investigação.

Art. 21. Ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, de natureza de polícia judiciária e de nível superior, incumbe:

I – exercer atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais;

II – proceder às ações e pesquisas pertinentes às diligências investigatórias;

III – administrar os sistemas de informações e bancos de dados da atividade de polícia judiciária;

IV – sem prejuízo do disposto no artigo anterior, produzir conhecimentos de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal e executar a segurança de dignitários e de pessoas protegidas, nos termos da lei;

V - desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim; e

VI - outras atividades de polícia administrativa definidas em regulamento.

Parágrafo único. Aos integrantes do cargo de Escrivão de Polícia Federal é conferida fé pública ao teor de suas certidões.

Art. 22. Ao cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnico-científica e de nível superior, definido com perito oficial específico da União em papiloscopia, incumbe:

I – exercer, com autonomia, as atividades de identificação humana papiloscópica, civil e criminal, bem como a elaboração de retrato falado e de exames prosopográficos, relacionadas às investigações criminais ou operações policiais;

II – a realização exclusivamente de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, e a elaboração dos respectivos laudos periciais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;

III – requerer às autoridades competentes as informações e documentos necessários à elaboração do respectivo laudo pericial, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial.

IV – desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim;

V – elaborar pareceres e informações técnicas relativos às suas atribuições; e

VI - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º É assegurada aos Papiloscopistas Policiais Federais autonomia técnico-científica e independência no exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º No caso específico de exames em locais de infração penal, os procedimentos de levantamento, revelação, coleta e análise de impressões papilares existentes em objetos e superfícies serão realizados pelos Papiloscopistas Policiais Federais.

Capítulo V

DAS ATIVIDADES DE SUPORTE ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL

Art. 23. As atividades de suporte administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, conforme definido em regulamento, sem prejuízo de outras atividades técnicas previstas em lei específica.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior e nível intermediário de que trata o art. 2º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, será assegurada a opção pela permanência no Plano Especial de Cargos da Polícia Federal ou pelo enquadramento automático na Carreira

Administrativa da Polícia Federal, respeitadas as suas respectivas atribuições e os seus requisitos de formação profissional, conforme legislação específica.

§ 2º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal serão extintos quando vagos.

§ 3º Os cargos administrativos, integrantes da Carreira Administrativa da Polícia Federal, organizados em classes e padrões, são:

I - Analista da Polícia Federal, a quem incumbe as atividades técnicas, administrativas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Polícia Federal; e

II – Técnico da Polícia Federal, a quem incumbe as atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Polícia Federal.

§ 4º Os servidores de que trata este artigo terão direito:

I - ao porte de arma funcional, obedecidas às formalidades legais e conforme o risco inerente às atividades exercidas;

II – à gratificação temporária das unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal nos termos da Lei nº 11.356/2006;

III – à gratificação temporária de atividade em Escola de Governo, quando em exercício na Academia Nacional de Polícia, conforme disposto na Lei nº 11.907/2009;

IV - à progressão funcional e promoção, observado o interstício de 1 (um) ano e o resultado da avaliação formal de desempenho, conforme definido em regulamento;

V – carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil; e

VI - no que couberem, os direitos previstos no art. 27 desta lei.

Capítulo VI

DA INVESTIDURA NOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL E NOS CARGOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24. A investidura nos cargos policiais e nos cargos administrativos definidos nesta Lei dar-se-á na classe inicial da estrutura da carreira ou do cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o caput:

I – curso de graduação plena em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º Os concursos para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal terão etapas, eliminatórias e classificatórias, de provas e etapa classificatória de títulos.

§ 3º A pontuação na etapa de títulos levará em consideração:

I - as publicações especializadas e os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, nos termos do edital;

II - percentual, a ser determinado em edital, para os candidatos que comprovarem conclusão com êxito de curso especial ou superior de polícia e de formação profissional na área policial ministrados pela Academia Nacional de Polícia ou outra instituição de ensino de polícia judiciária;

III - para os cargos de Delegado de Polícia Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira de polícia judiciária; e

IV - para o cargo de Perito Criminal Federal, o exercício, limitado a dois por cento do total da nota de títulos para cada ano, como ocupante de cargo de polícia judiciária ou de exercício de atribuições correlatas com a área de atuação em perícia, nos termos do disposto em edital.

§ 4º A pontuação total a que se referem os incisos II e III do § 3º é limitada a trinta por cento do total da prova de títulos.

§ 5º Para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal serão exigidos, no mínimo, dois anos de atividade jurídica ou de exercício de cargo policial, comprovados no ato da posse.

§ 6º O concurso público para provimento dos cargos da carreira policial federal e dos cargos administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§ 7º O concurso público para o provimento dos cargos da carreira policial federal incluirá avaliação psicológica voltada para a detecção de patologias que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 8º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração a critério do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 25. Os integrantes da carreira a que se refere o art. 16 somente poderão, após o cumprimento do estágio probatório, ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - no âmbito do Ministério da Justiça;

III - cessões para o exercício de cargo de nível igual ou superior a DAS-5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos ou poderes da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital e de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Capítulo VII

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 26. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos policiais federais, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado, ressalvadas as áreas de segurança sob administração das Forças Armadas;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;

XIV - ter a presença de representante da Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior;

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos;

XVII - tratando-se de dano causado a terceiros, ser civilmente responsabilizado, em ação regressiva, somente quando agir com dolo ou culpa, reconhecido expressamente em procedimento administrativo disciplinar e desde que o Estado não tenha concorrido direta ou indiretamente para o evento;

XVIII – não ser compulsoriamente removido de unidade ou afastado de investigação criminal, salvo por interesse da Administração, mediante despacho fundamentado da autoridade competente;

XIX – não ser obrigado a interromper suas férias, salvo emergente necessidade de interesse da Administração, mediante convocação da autoridade policial competente;

XX – ser ouvido como testemunha em processo crime, prioritariamente em relação às demais testemunhas;

XXI - receber o mesmo tratamento dispensado aos advogados, magistrados e membros do Ministério Público quando intimado a comparecer em júízo.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos II, III, XIII a XVI.

§ 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;

III - a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e

§ 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 27. São direitos do policial federal, conforme disposto em legislação específica:

I - assistências médico-hospitalar, psicológica e odontológica complementares custeadas pela União, extensiva aos dependentes e inativos, inclusive aos acreditados no exterior;

II - traslado de corpo, quando vítima fatal de acidente de serviço, custeado pela União;

III – o custeio de uniformes e vestimentas operacionais e institucionais, em caráter indenizatório;

IV – seguro de vida coletivo, em razão do exercício de atividades de risco, custeado pelo órgão;

V – conduzir viaturas seguradas contra sinistros oriundos da atividade policial, custeado pelo órgão;

VI – direito à licença remunerada, com ônus para a Administração, para o desempenho de mandato classista de presidente de confederação, federação, sindicato ou associação representativa dos servidores da Instituição, sem prejuízo de qualquer direito, vantagem, prerrogativa ou benefício do cargo exercido, enquanto perdurar a licença;

VII - indenização em razão de lotação em região fronteira e em localidades de difícil provimento;

VIII- indenização por invalidez e morte em serviço;

IX – ser assistido por advogado público, especialmente designado para este fim, nas demandas judiciais decorrentes do serviço;

X - indenização em razão do exercício de funções de polícia judiciária eleitoral;

XI - indenização, em valor proporcional aos dias em que subsistir a acumulação decorrente da substituição em chefia ou assessoramento no âmbito da Polícia Federal.

CAPITULO VIII

DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 28. Os deveres dos servidores policiais federais são os previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 29. São deveres do policial federal, fundados na hierarquia e disciplina:

I - ser leal à Polícia Federal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;

VII - ser pró-ativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e

IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

Capítulo IX

DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 30. A Polícia Civil do Distrito Federal, órgão permanente, estruturado em carreiras, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, compete:

I - exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, que consistem na produção e na realização de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência e de outros atos formais de investigação;

III - cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;

IV - garantir a preservação de locais de infração penal, apreender instrumentos, materiais e produtos de infração penal, bem como realizar perícia oficial e exames complementares;

V - zelar pela preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas;

VI - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

VII - organizar e realizar ações de inteligência, destinadas ao exercício das funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, na esfera de sua competência;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as funções de polícia judiciária e com a apuração das infrações penais;

X - elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

XI - manter, na apuração das infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público;

XII - realizar demais ações voltadas ao exercício de suas funções constitucionais.

§ 1º Para os fins de que trata o § 4º, do art. 32, da Constituição Federal, é reservada ao Governo do Distrito Federal a competência para a criação e modificação de unidades e suas respectivas funções ou cargos comissionados

e suas investidas e atribuições, na estrutura de sua Administração Direta, vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal, respeitado o limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º A direção da Polícia Civil é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3º O mandato do Diretor-Geral será de três anos, permitida uma única recondução.

§ 4º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes de cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvido o Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 5º Os Institutos de Criminalística, de Medicina-Legal, de Identificação são dirigidos, respectivamente, por Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Papiloscopista Policial, e o Instituto de Pesquisa de DNA Forense por Peritos Criminais ou Médico-Legistas, todos em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 6º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral.

§ 7º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas das carreiras exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, ou, em percentual menor, a critério do Governador do Distrito Federal.

Art. 31. A Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

a) Delegado de Polícia, cujas atribuições estão definidas nos arts. 17 e 18, sem prejuízos de outras definidas em Lei;

- b) Perito Criminal, cujas atribuições estão definidas no art. 19, sem prejuízos de outras definidas em Lei;
- c) Perito Médico-Legista, cujas atribuições são definidas em lei;
- d) Agente de Polícia, cujas atribuições estão definidas no art. 20, sem prejuízos de outras definidas em Lei;
- e) Escrivão de Polícia, cujas atribuições estão definidas no art. 21, sem prejuízos de outras definidas em Lei;
- f) Papiloscopista Policial, cujas atribuições estão definidas no art. 22, sem prejuízos de outras definidas em Lei; e
- g) Agente Penitenciário, cujas atribuições estão definidas no art. 20, sem prejuízos de outras definidas em Lei;

§ 1º Aplica-se aos integrantes dos cargos que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal o disposto nos capítulos II, IV, VI, VII, VIII e X desta Lei quanto às prerrogativas, garantias, direitos e deveres inerentes ao exercício da atividade de polícia judiciária, bem como as características, as atribuições, a investidura e o concurso público para provimento dos cargos policiais.

§ 2º O cargo de Perito Médico-Legista é de natureza técnico-científica, cujo ingresso exige diploma de Medicina, sendo-lhe assegurado o previsto na Constituição Federal, no Art. 37, XVI, "c" e no Art. 23 § 3º da Lei nº 4878/65.

§ 3º Ao cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal, é assegurada independência no exercício de suas atribuições específicas contidas em regulamento, sem prejuízo de outras definidas em Lei.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário do Distrito Federal, após a realização de curso específico junto à Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, terão exercício nas unidades que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 5º Observado o disposto nos arts. 21 inc. XIV e 24 inc. XVI da Constituição Federal, é complementar a competência do Governo do Distrito Federal para dispor sobre as atribuições dos cargos efetivos de que trata este capítulo e das unidades orgânicas que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo de unidade da Diretoria-Geral da Polícia Federal.

Art. 33. O controle, relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 34. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de seus servidores, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 35. As limitações a cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça no que elas forem mais restritivas.

Art. 36. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Art. 37. As Polícias Federal e Civil do Distrito Federal poderão contratar estagiários de nível superior e médio para o exercício de atividades auxiliares, cujo disciplinamento será regido por regulamento que também disporá sobre a seleção, investidura, vedações e dispensa.

Parágrafo único. Os estagiários do curso de direito auxiliarão as autoridades policiais em pesquisas jurídicas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, além de outras atividades descritas em regulamento.

Art. 38. As funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos policiais são consideradas como atividades de risco, exercidas sob condições especiais, com prejuízo à saúde e a integridade física.

Art. 39. Aplicam-se, de forma subsidiária, aos integrantes das carreiras de que trata esta lei os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 40. Lei disporá sobre a utilização pela Polícia Civil do Distrito Federal das carreiras de apoio administrativo, observado, no que couber, o disposto no Capítulo V desta Lei.

Parágrafo único. A atividade de apoio administrativo de que trata o *caput* integra, para todos os fins, o sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, à Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 41. *(Houve renumeração do artigo.)*

Parágrafo único. Observado o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, aplica-se às Polícias Cíveis dos Estados e dos ex-territórios, no que couber, o disposto nos capítulos II, IV, VI, VII e VIII desta Lei.

Art. 42. A prisão de servidor policial dar-se-á nas condições prescritas pelo art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 5º ao 11, 13 ao 19, 21, 58 a 60, 67 e 70 a 72 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Relator